



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER À AUDIÇÃO DO CONSELHO DE  
MINISTROS N.º 204/IX – PROJETO DE DECRETO-LEI QUE  
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO ACESSO AO  
MERCADO E DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DE TRÁFEGO NO  
TRANSPORTE AÉREO REGULAR EXTRACOMUNITÁRIO – MEE  
– (REG. DL 163/2012).**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1616 Proc. nº 08-06
Data:	01.04.16 nº 204/IX

**HORTA, 16 DE ABRIL DE 2012**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico do acesso ao mercado e do exercício de direitos de tráfego no transporte aéreo regular extraordinário – MEE – (Reg. DL 163/2012).

**CAPÍTULO II  
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO III  
APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

***a) Na generalidade***

O presente projeto de decreto-lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – “estabelecer o regime jurídico do acesso ao mercado e do exercício de direitos no transporte aéreo regular extracomunitário”.

Acrescentando o n.º 2 do artigo 1.º do projeto que “o presente diploma é aplicável às transportadoras aéreas comunitárias que pretendam explorar serviços aéreos regulares em ligações com origem ou destino em Portugal.”

O regime do transporte aéreo, na sua vertente de acesso ao mercado, consta atualmente do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Acontece que o quadro jurídico relativo à “liberalização do transporte aéreo na comunidade” passou a constar essencialmente de Regulamentos Comunitários (diretamente aplicáveis aos Estados-Membros), dos quais se destaca o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade.

Como tal, o Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de abril, manteve-se em vigor apenas para os procedimentos de licenciamento do transporte aéreo não comunitário, uma vez que os Estados-membros podem celebrar acordos bilaterais em matéria de transportes aéreos com países terceiros.

Entretanto, o Tribunal de Justiça veio, em diversos acórdãos, declarar alguns dos acordos bilaterais não conformes com o direito comunitário, tendo por isso, posteriormente, sido aprovado o Regulamento (CE) n.º 847/2004 relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros, o qual define vários princípios destinados a garantir uma troca de informações adequada na Comunidade de modo que, nas suas relações bilaterais com os países terceiros no tocante a serviços aéreos, os Estados-Membros não corram o risco de infringir o direito comunitário.

Desta forma, atendendo a que o Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de abril, não enquadra os “procedimentos de afetação não discriminatória e transparente dos direitos de tráfego” tal como exigido pelo Regulamento CE 847/2004, foi instaurado, pelas instâncias competentes, o processo de incumprimento n.º 2009/4570, o qual se encontra em fase pré-contenciosa.

Assim, através da presente iniciativa pretende-se, em primeiro lugar, obstar a fase contenciosa e, concomitantemente, como acima exposto, estabelecer os procedimentos de autorização para exploração de serviços aéreos regulares extracomunitários, nomeadamente, no que concerne a requerimento,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

requisitos, instrução do pedido e taxas, mediante um procedimento que assegure a transparência e publicitação das respetivas negociações.

O projeto ora em apreciação estipula que o exercício do transporte aéreo regular extracomunitário fica dependente de uma autorização de exploração, a emitir pelo Instituto Nacional Aviação Civil, IP.

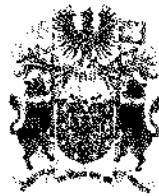
A iniciativa materializa, ainda, o princípio do tratamento não discriminatório, permitindo a todas as transportadoras aéreas comunitárias o acesso às rotas disponíveis nos acordos de serviços aéreos outorgados pelo Estado Português.

Assim, institui-se um processo não discriminatório e transparente de distribuição dos direitos de tráfego nas situações em que o acordo de serviços aéreos ou as suas eventuais alterações prevejam uma limitação quantitativa da utilização dos direitos de tráfego disponíveis ou do número de transportadoras aéreas potencialmente beneficiárias desses direitos de tráfego e, em simultâneo, prevê-se que as transportadoras aéreas possam celebrar acordos privados de natureza comercial entre si, como a combinação de serviços aéreos e a celebração de acordos de partilha de códigos, para exploração de rotas regulares em regime de autorização de exploração única e de titularidade conjunta.

Por outro lado, o projeto cria o regime sancionatório relativo ao processo de autorização da realização de serviços aéreos regulares extracomunitários, tipificando-se os ilícitos contraordenacionais estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a tutelar.

Por fim, como consequência do supra exposto, a iniciativa prevê (cf. artigo 28.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de abril.

O projeto de decreto-lei ora em apreciação, atento o objeto e âmbito do mesmo, tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

*b) Na especialidade*

Nada a registar

CAPÍTULO IV  
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade** nada ter a opor à presente iniciativa.

Horta, 16 de Abril de 2012

O Relator

---

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por **unanimidade**.

O Presidente

---

José de Sousa Rego